

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Edital nº 005/2022

Ref: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: LCC MÓVEIS EIRELI - ME

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 005/2022**, apresentada tempestivamente, pela empresa **LCC MÓVEIS EIRELI – ME**, cujo objeto é o fornecimento, instalação e montagem de divisórias para a reforma do edifício da Casa do Cooperativismo Paulista, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo 1 da Minuta da Ata de Registro de Preços), para impugnar o item 5.2, “a” e “b” do Termo de Referência.

A impugnante alega que o presente certame foi elaborado de forma que limita a participação dos interessados, pois faz exigências de certificações/laudos de forma restritiva.

II – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre-se observar que a impugnação apresentada pela empresa **LCC MÓVEIS EIRELI - ME** foi tempestiva, bem como regularmente representada, estando superados, portanto, os requisitos de legitimidade e tempestividade, inerentes à apresentação da impugnação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrar a análise da Impugnação, é essencial atentar-se que o **SESCOOP/SP** é pessoa jurídica de direito privado, entidade integrante do chamado Sistema “S”, com Regulamento próprio de Licitações e Contratos (Resolução 850/2012 do Conselho Nacional do SESCOOP), que prevê:

***Art. 2º** - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório.*

Por não integrar a Administração Pública, o **SESCOOP/SP** não se submete à Lei nº 8.666/93, esse é o entendimento, inclusive, do próprio Supremo Tribunal Federal:

*“(...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, **não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93.** Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, **o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria**” MS 33224 – Relator Gilmar Mendes (grifos nossos)*

Como destacado acima, o **SESCOOP/SP** observa aos princípios gerais da matéria, dispostos no artigo 3º da Lei de Licitações, bem como aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ante ao impugnado, esclarecemos:

1 – Sobre a apresentação de Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 15141:2008 ou outra empresa certificadora e apresentação de certificado emitido pela ABNT ou outra empresa certificadora sobre o Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é uma entidade responsável pela normalização técnica de diversos produtos, a fim de estabelecer padrões de qualidade, desempenho e segurança por meio dos critérios previstos em NBRs emitidas.

A NBR 15141 de 2008 traz os critérios para definição de requisitos mínimos de desempenho de divisórias modulares do tipo piso/teto ou articuladas piso/teto, que são utilizadas para separação de ambientes, objeto deste edital. A norma estabelece métodos para determinar a sua resistência (aspecto essencial para garantia da qualidade, durabilidade e segurança do objeto) e também determina características físicas e dimensionais que o produto deve possuir.

A norma assegura através do Certificado de Conformidade a segurança da contratação, quanto aos quesitos de resistência, características físicas e dimensionais.

Nesse sentido, são definidos padrões de qualidade quanto à dimensão, insumos utilizados e métodos de ensaio em laboratório para determinar características quanto à durabilidade, acústica e padronização.

Atendendo à economicidade, o **SESCOOP/SP** visa a aquisição de um produto durável e padronizado, que possibilite o seu remanejamento para reaproveitar as divisórias caso seja necessário, evitando desperdícios.

Além disso, um produto que possua um certificado de conformidade com a NBR 15141 de 2008, garante um padrão específico de acústica, esperado pelo **SESCOOP/SP**, que se faz necessário, pois, no desempenho de suas funções, em muitos casos, trata de assuntos sigilosos, como questões internas de cooperativas que auxilia e governamentais.

No mesmo sentido, o certificado de processo de preparação e pintura em superfícies metálicas é imprescindível para garantir que há uma padronização na pintura e sua resistência, o que assegura a sua qualidade, evitando o perecimento dos produtos e que o **SESCOOP/SP** precise substituir as divisórias em pouco tempo.

A única forma para a contratação eficiente de divisórias e de forma objetiva é a exigência de certificados e laudos atestando que o produto atende o padrão estabelecido por essa norma, já que o **SESCOOP/SP**, por si só, não possui preparo técnico de aferição de atendimento a essas condições específicas que demandam ensaios laboratoriais.

Quanto ao questionamento sobre a apresentação de certificados ainda não fabricados, esclarecemos que o objetivo da Certificação ABNT é qualificar uma linha de produção e o seu processo produtivo para todo e qualquer material atenda aos requisitos de qualidade estabelecidos pela Norma. Portanto, os produtos que possuem a Certificação ABNT já são desde seus projetos produzidos com base no que determina a Norma. Elementos esses essenciais para a comprovação de qualidade de seus produtos.

Ademais, no momento da pesquisa de mercado, nenhuma das empresas que apresentaram proposta de preço questionou o item 5.2 do Termo de Referência (“Certificados e Laudos”), razão pela qual, evidenciou-se não se tratar de exigência excessiva.

O **SESCOOP/SP**, portanto, ao estabelecer a apresentação desses certificados e laudos, objetivou a contratação de um produto de qualidade, que atenda às suas necessidades plenamente.

Por fim, vale ressaltar que as definições e critérios mínimos contidos no Edital nº 005/2022 foram fundamentadas em princípios técnicos perante a similaridade entre o objeto licitado e as exigências constantes do edital. Neste sentido, à guisa de exemplo, o

Acórdão 2883/2008 do TCU¹ descreve que não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade de algum requisito imposto no edital, ou seja, não está ao alvedrio do impugnante qualquer juízo de valor sobre a análise da contratação e dos critérios estabelecidos no ato convocatório.

Ademais, a jurisprudência colacionada sobre direcionamento de licitação em máfia de ambulâncias e exigência de registro em conselho profissional no local da licitação não guardam pertinência com o caso, uma vez que não há exigências específicas que somente uma empresa possa comprovar, o que ficou demonstrado durante a pesquisa de mercado, e nem restrição quanto ao local de emissão de certificados e laudos.

Isto posto, manteremos a exigência do item 5.2, “a” e “b”, do Termo de Referência, por se tratar de um item essencial para análise de forma objetiva da qualidade do produto a ser adquirido pelo **SESCOOP/SP**.

Diante das razões apresentadas, o **SESCOOP/SP** mantém o **Edital nº 005/2022** nos exatos termos em que foi publicado, sendo assim, mantida a sessão de abertura para o dia **29 de março de 2022**.

São Paulo, 28 de março de 2022.

Karina Dias da Silva
Pregoeira

¹ “(...)No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração (...)” (TCU. Acórdão 2.883/2008).